



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.508/2014
(23.9.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 4.458/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADOS: 1. Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.
Advs.: Luís Vinicius de Aragão Costa.

2. Rui Costa dos Santos. Advs.: Carla Maria Nicolini, Sara Mercês dos Santos, Luís Vinicius de Aragão Costa, Adriano Soares da Costa e outros.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Acolhimento. Mérito. Não desvirtuamento dos objetivos previstos no art. 45 da Lei n° 9.096/95. Promoção pessoal de pré-candidato. Não caracterização. Legalidade da propaganda partidária. Manifestação da liberdade de expressão. Improcedência.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o representado Rui Costa dos Santos, uma vez que apenas o partido político possui a legitimidade para responder representações por alegada prática de propaganda partidária irregular.

Mérito.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de propaganda partidária que observa as diretrizes exigidas pelo conjunto normativo extraível do art. 45 da Lei n° 9.096/95, não configurando promoção pessoal;

2. Fica claro que houve manifestação da liberdade de expressão sem desvio do uso do tempo que deveria ser dedicado à propaganda partidária;

3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE RUI COSTA DOS SANTOS** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE A**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em razão do pedido de desistência formulado pelo Partido Democratas - DEM e homologado por esta Corte, assume a titularidade da presente ação para dar continuidade à Representação ajuizada contra o **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e RUI COSTA DOS SANTOS**, Deputado Federal, na qual se atribui a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95, transmitida na data de 09/06/2014, às 20:15, nas emissoras de televisão local.

Narra a inicial que a agremiação partidária Representada - PT, durante o programa *in focu*, culminou por lesionar a legislação de regência pertinente, porquanto utilizou seu espaço gratuito exclusivamente para promoção pessoal do seu filiado, Deputado Federal Rui Costa, segundo Representado, e, na época, pré-candidato à eleição para o cargo de governador do Estado da Bahia.

Alegou-se, demais disso, que a publicidade enfocada traz em seu bojo imagens do referido pré-candidato e do ex-Presidente Lula, fazendo “*alusão a possível nova administração do PT nos próximos quatro anos, na ilusão de que será o candidato do PT, ora representado, eleito*”, e ainda que “*a única e exclusiva preocupação do representado foi promover a figura de Rui Costa (...)*”, malferindo a legislação eleitoral maestrina, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95, porquanto dissociada dos critérios objetivos ali estabelecidos.

Em decisão de fls. 09/11, deneguei o pedido liminar por entender que a propaganda ora examinada, em tese, se encontrava dentro dos limites legais.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Em sua defesa, o Partido dos Trabalhadores alega a finalidade da propaganda foi transmitir, através de diálogo entre dois filiados, a opinião do partido acerca dos temas político-partidários em ações que estão sendo desenvolvidas e serão implementadas. Assim, o seu objetivo seria demonstrar ao eleitor as propostas e projetos defendidos pela agremiação partidária, bem como a sua aptidão na gestão da coisa pública.

O Segundo Representado argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da representação, considerando que somente ao partido político recai a responsabilidade e consequente sanção para o caso de ser considerado irregular o conteúdo do programa veiculado.

No mérito pugna pela licitude da inserção, vez que nela ele e o ex-Presidente Lula estariam apenas discursando sobre as realizações nacionais do Partido dos Trabalhadores, em ambiente fechado, não havendo pedido de votos, tampouco menção acerca de candidatura ou pleito eleitoral.

Em réplica, o *parquet* manifestou-se acerca da possibilidade de seu ingresso na presente ação como autor, de modo a garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual ajuste entre litigantes. Pugnou, ademais, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Representado, e, por fim, pela procedência da representação (fls. 59/62).

Devidamente intimados para manifestação acerca do ingresso do Ministério Público Eleitoral no feito, os Representados quedaram-se inertes (fls. 63/65).

É o relatório, **passo a decidir.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

V O T O

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
SEGUNDO REPRESENTADO**

Tratando-se o presente de propaganda partidária, entendo que merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva atribuída ao segundo Representado, Rui Costa dos Santos, tendo em vista que a responsabilidade pela propaganda partidária veiculada é exclusivamente da agremiação partidária.

Outrossim, a única sanção estatuída em caso de julgamento procedente da Representação é a cassação do direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, o partido que contrariar o disposto no art. 45, da Lei nº 9.096/95, consoante estatui o § 2º daquele preceptivo legal.

Com isso, acolho a preliminar aventada, para excluir o representado Rui Costa dos Santos do polo passivo da demanda.

MÉRITO

Para reproduzir o teor da peça publicitária impugnada, valho-me de de gravação carreada às fls. 01/02:

Loc: Rui Costa: Neste país agora tem oportunidade pra gente humilde, pra gente pobre.

Loc: Lula: Nós demos ao povo pobre o direito de andar de cabeça erguida nesse país, não ser um pedinte.

Loc: Rui Costa: Eu tenho certeza que no fundo todo mundo se sente um pouco realizado por tudo que nós fizemos pelo Brasil.

Loc: Lula: Nós temos um belo time, os melhores programas, as melhores propostas e quem já fez o que fizemos poderá fazer muito mais.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Cumpra esclarecer que a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

Da análise do conteúdo da mídia acostada e de sua respectiva gravação, verifico que o discurso do ex-presidente Lula na publicidade impugnada busca associar o então pré-candidato ao governo do Estado, Rui Costa dos Santos, às conquistas do atual governo do Partido dos Trabalhadores, com o único propósito de incutir no imaginário do eleitorado que ele é o mais apto a assumir o cargo que concorrerá nas próximas eleições, com evidente apelo à continuidade da administração da agremiação Representada.

Ademais, como bem destacado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral nos autos de nº 4.453/CRE, ocasião em que foi analisada propaganda de igual teor, *“é notório que o PT, em eleições pretéritas, fez uso do termo “time” em sua propaganda eleitoral, sendo essa menção trazida pelo ex-presidente Lula uma forma de associar o pré-candidato Rui Costa dos Santos ao “time”.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Ante o exposto, em que pese o indeferimento do pedido liminar anteriormente pleiteado, reflujo do entendimento esposado inicialmente por entender ter ocorrido no presente o desvirtuamento das finalidades impostas para a realização de propaganda partidária com afronta à proibição contida nos dispositivos legais acima citados, posto que concentra unicamente na pessoa de Rui Costa dos Santos toda a sua essência.

À vista dessas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide Rui Costa dos Santos, e, no mérito, julgo procedente a representação para, com esteio no art. 45, §2º, inc. II da lei nº 9.096/95, cassar o tempo de veiculação de propaganda partidária **em televisão** do Partido dos Trabalhadores - PT, no primeiro semestre de 2015, por tempo equivalente a 5 vezes ao do programa ilícito, com duração de 30 (trinta) segundos, perfazendo **um total de tempo a ser suprimido de 02 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos.**

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em de setembro de
2014.

**Fabio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida no dia 11 de setembro de 2014, após o voto do Relator acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir da lide Rui Costa dos Santos, e julgando procedente a representação, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, preliminarmente, que o representado Rui Costa dos Santos é parte ilegítima para figurar no polo passivo da causa, tendo em vista que tanto a responsabilidade pela veiculação da propaganda partidária, quanto a eventual sanção decorrente da ilicitude noticiada são imputáveis apenas à agremiação.

No mérito, entendeu pela caracterização do desvirtuamento das finalidades impostas à veiculação de propaganda partidária, concluindo, assim, pela procedência da representação.

Após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do Relator, e o faço pelas seguintes razões.

Com efeito, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do representado Rui Costa dos Santos, considerando que o pedido formulado pela parte autora alcança apenas a esfera jurídica da agremiação.

Quanto à propaganda impugnada, estes foram os termos nos quais foi veiculada:

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Rui Costa: Neste país agora te oportunidade pra gente humilde, pra gente pobre.

Lula: Nós demos ao povo pobre o direito de andar de cabeça erguida nesse país, não ser um pedinte.

Rui Costa: Eu tenho certeza que no fundo todo mundo se sente um pouco realizado por tudo que nós fizemos pelo Brasil.

Lula: Nós temos um belo time, os melhores programas, as melhores propostas e quem já fez o que fizemos poderá fazer muito mais. (grifo acrescido)

É bastante a leitura do excerto acima transcrito para se perceber, a toda evidência, que a propaganda veiculada pelo partido representado desbordou, em muito, os lindes estabelecidos pelo enunciado do art. 45, I a IV, da Lei n. 9.096/95, razão pela qual não se pode, nem de longe, dizer que tenha havido apenas propaganda partidária.

De fato, não há, no texto transcrito, qualquer sinal de **difusão de programa do partido, de transmissão de mensagem a filiados, de divulgação da posição do partido a respeito de temas político- comunitários** ou de **promoção ou difusão da participação política feminina.**

O que há, em verdade, é a vinculação entre as pessoas do ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e o então pré-candidato e atual candidato ao cargo de governador do Estado, Rui Costa, com referência à participação de ambos no que é por eles considerado o sucesso alcançado na gestão do governo federal. Ao lado disto, **a eleitoreira sugestão de que muito mais pode vir a ser feito, acaso essa união tenha continuidade.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Neste particular, resta evidenciada, a todas as luzes, a prática da vedação contida no enunciado do art. 45, §1º, inciso II, da Lei n. 9.504/97:

Art. 45 (...)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

(...)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; (grifei)

À vista do exposto, em consonância com o voto do eminente Relator, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a representação, condenando o partido representado à pena prevista no art. 45, §2º, II, da Lei n. 9.096/95, consistente na cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no primeiro semestre do ano de 2015.

É o voto

Sala de sessões do TRE/Bahia, em 17 de setembro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Trata-se de representação proposta pelo Partido Democratas – DEM em face do Partido dos Trabalhadores – PT, por suposta violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, em razão de propaganda partidária veiculada na televisão.

A propaganda em questão é rigorosamente a mesma que foi objeto da representação por propaganda antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral (Proc. nº 2.463-77.2014), da qual fui relator designado, na condição de condutor do voto divergente.

Este é o acórdão lavrado na referida representação:

Ementa: Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Ilegitimidade passiva ad causam. Partido político. Compatibilidade subjetiva entre os fatos narrados, os pedidos e os integrantes do polo passivo. Inacolhimento. Propaganda partidária. Não desvirtuamento dos objetivos previstos no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Promoção pessoal de pré-candidato. Não caracterização. Legalidade da propaganda partidária. Manifestação da liberdade de expressão. Provimento.

1. Não há ilegitimidade passiva ad causam quando a demanda foi proposta exatamente contra as pessoas a quem a parte autora imputa responsabilidade pelos fatos narrados na peça inaugural e os pedidos foram dirigidos contra as mesmas pessoas, do que decorre perfeita compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes do polo passivo da demanda;

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de propaganda partidária que observa as diretrizes exigidas pelo conjunto normativo extraível do art. 45 da Lei nº 9.096/95, não configurando promoção pessoal.

3. Fica claro que houve manifestação da liberdade de expressão sem desvio do uso do tempo que deveria ser dedicado à propaganda partidária.

4. Segundo manifestação reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, o registro da candidatura é despiciendo para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea;

5. Recurso a que se dá provimento.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Voto

Em que pese meu respeito ao voto do ilustre Juiz Salomão Viana, tenho que se faz necessário consignar importantes considerações.

No julgamento do processo nº 4.460/CRE, esta Casa entendeu pela improcedência da representação, por alegada prática de propaganda partidária irregular, considerando que o programa veiculado atendeu aos requisitos do art. 45, incisos I a IV da Lei nº 9.096/95 (Acórdão nº 1.000/2014).

Tratamos aqui, inegavelmente, de propaganda com as mesmas características, vez que em ambas estabelece-se um diálogo entre um expoente do partido e um pré-candidato.

Ora, se naquele caso esta Corte decidiu que foram respeitados as regras e princípios estabelecidos pela legislação vigente no tocante à propaganda partidária, não se pode falar em propaganda antecipada no caso agora analisado.

Se os mesmos fatos não levaram o partido à condenação de propaganda partidária ilícita nos autos supracitados, não podem os mesmos fatos condenar agora o candidato à propaganda irregular. Assim, fica patente, em ambos os casos, o respeito às regras e princípios norteadores da propaganda partidária.

*Dessa forma, divirjo do Relator, votando no sentido de dar provimento aos recursos para, entendendo que não houve, no caso esmiuçado nos autos, propaganda eleitoral irregular, reformar a decisão que imputou aos representados a penalidade de multa.
(grifado)*

Vê-se, pois, que, embora em processo distinto, esta Corte reconheceu, expressamente, que a propaganda em questão foi divulgada em consonância com as prescrições do art. 45, da Lei nº 9.096/95.

Não há, portanto, como fugir a este entendimento.

Consoante assentado no referido acórdão, que, paradoxalmente, tomou como paradigma um processo movido contra o aqui representante, cuja propaganda era extremamente similar à ora tratada, e que entendeu que o texto impugnado não configurava promoção pessoal e estava protegida pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Assim, acolhendo os fundamentos lançados no acórdão referido, e, conseqüentemente, por entender que não houve ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, com as vênias do Relator, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de setembro de 2014.

**Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

V O T O

Em que pese o meu inicial posicionamento no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir da lide Rui Costa dos Santos, e, no mérito, julgar procedente a representação, conforme voto adunado aos presentes autos às fls. 69/73, à vista dos substanciosos argumentos expendidos no voto-vista do eminente Juiz Cláudio Césare Braga Pereira, tenho por bem refluir do meu entendimento inicial pelas razões a seguir expostas.

Consoante bem esposado pela divergência, a propaganda que lastreia a presente representação já foi objeto de apreciação desta Corte Eleitoral nos autos da Representação nº 2.463.2014, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de alegada propaganda eleitoral antecipada.

Pois bem, naquela oportunidade, debruçando-se a respeito da extemporaneidade da propaganda eleitoral, por maioria, reconheceu-se a licitude da propaganda partidária em questão, firmando-se o entendimento de que a mesma não havia desbordado dos limites impostos nas hipóteses elencadas pelo art. 45 da Lei nº 9.096/96, configurando autorizada manifestação da liberdade de expressão, sem qualquer desvio de finalidade da propaganda partidária para promoção pessoal.

Tratando-se, pois, de propaganda de mesma similitude, na qual se trava um diálogo entre um expoente partidário e um pré-candidato, em harmonia com a legislação eleitoral vigente, conforme entendimento sufragado por esta

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.458/CRE
SALVADOR**

Corte. Por estas razões, refluo do meu entendimento anterior para, no mérito, reconhecer a legalidade da propaganda partidária, julgando improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de setembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**